



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 60/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021- Dispõe sobre denominação de Estrada Vicinal Municipal e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 054/2021 – Dispõe sobre a denominação de Estrada Vicinal Municipal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Eduardo Speranza Modesto*.

Trata-se de propositura que denomina como **Prefeito Walmy Modesto** a Estrada Vicinal de 16 km, de número (não informado), que interliga o Bairro do Pinheirinho no Alto da Serra de São Pedro, passando pelo Bairro do Querosene, até a SP 191 que liga São Pedro a Charqueada.

A matéria tratada é afeita à competência do Município, em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I), e que determina a possibilidade desse ente federativo legislar sobre assuntos de interesses a ele circunscritos.

No que se refere à iniciativa parlamentar para o presente Projeto de Lei, também não se vislumbram quaisquer óbices, conforme dispõe a Lei Orgânica desta municipalidade:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI – dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Insta alertar para o fato de que a nomeação de próprios, vias e logradouros públicos será considerada constitucional **desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade**.

O princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorrerá o chamado desvio de finalidade, cuja sanção cominada está expressa no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição do administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2005), impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A observância dos mencionados Princípios Constitucionais leva à vedação da denominação de próprios e bens públicos em homenagem a pessoas vivas, ato que claramente configuraria promoção pessoal do homenageado ou daquele que lhe conferiu a honraria.

Numa análise sistêmica da dinâmica principiológica constitucional, é de se considerar que a homenagem realizada ao genitor do vereador autor da propositura igualmente viola os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

Nesse sentido, fundamental a transcrição de trecho de julgado prolatado no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

(...).

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, **determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública**. 6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992.

Precedente. 7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. 8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado. 9. Recurso especial não provido. (STJ - 1ª Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Depreende-se do referido julgado que, ainda que se alegue que a denominação de genitor a próprio/bem público não acarrete prejuízo ao erário, tal conduta inegavelmente viola os princípios regentes da conduta do agente público, como a Impessoalidade e a Moralidade, sendo **juridicamente desaconselhável sua implementação**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, é o presente **Parecer Opinitivo pela inviabilidade de tramitação do projeto de lei em análise, por violar os Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade**.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 06 de maio de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA